



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00000926-65.2015.815.0000 – 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVANTE: B2W – COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

AGRAVADO: ORLANDO VIRGINIO PENHA

ADVOGADO: ORLANDO VIRGINIO PENHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO EM PROCESSO APARTADO. TENTATIVA DE REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO CRASSO. VIA RECURSAL INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

- O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que contra a decisão monocrática em que o Relator nega seguimento ao recurso cabe o recurso de Agravo (Agravo Interno), dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente.

- A interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão monocrática em que o Relator negou seguimento ao Recurso de Apelação, constitui **erro crasso**, o que impede a aplicação do Princípio da Fungibilidade.

- **O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Art. 557, *Caput*, do CPC).

VISTOS, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra decisão monocrática (fls. 189/192) que, por deserção, negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto por B2W – COMPANHIA DIGITAL, ora agravante.

A agravante requer a reforma dessa decisão, sustentando, em suma, que, diferentemente do que constou da decisão vergastada, a simples análise dos comprovantes juntados no processo revelam a não ocorrência de deserção, já que foram acostados aos autos quando da interposição do recurso apelatório, havendo, pois, a comprovação correta do preparo, inclusive de porte de remessa e retorno, razões pelas quais encontram-se presentes os requisitos do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, necessários a concessão de efeito suspensivo.

Ao final, postula o agravante pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão e dar seguimento ao recurso inominado.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

DECIDO

Embora o presente recurso tenha sido autuado como Agravo de Instrumento, o recurso cabível contra decisão que negou seguimento a Recurso de Apelação, deveria ser Agravo Interno.

Ora, o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro ao prever que contra a decisão monocrática em que o Relator nega seguimento ao recurso cabe Agravo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente.

Não bastasse o procurador da Agravante ter interposto recurso manifestamente equivocado - Agravo de Instrumento - (inclusive fazendo menção às hipóteses de cabimento deste e inserindo cópia de todo

1 “Art. 557. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.

o processo que resultou a decisão agravada), protocolou o recurso em 19/02/2015 (quinta-feira), ou seja, um dia após o término do prazo recursal, qual seja, 18/02/2015 (quarta-feira), tendo em vista que a publicação da intimação do patrono da agravante se deu em 10/02/2015 (terça-feira) e o prazo final seria 15/02/2015 (domingo de carnaval), prorrogando-se, conseqüentemente, para o dia útil seguinte – 18/02/2015 (quarta-feira).

Assim, tendo a interposição do recurso ocorrido após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, resta inequívoco que a hipótese trazida aos autos revela, lamentavelmente, erro crasso cometido por parte do causídico da Agravante.

Este, aliado à ausência de dúvida objetiva e de interposição do recurso dentro do prazo menor, impede a excepcional aplicação do Princípio da Fungibilidade, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado.

Importante salientar que, por força da influência do princípio da instrumentalidade das formas, tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado.

No entanto, se o ordenamento processual previu expressamente o recurso adequado, constitui erro grosseiro a sua interposição em desacordo com a previsão legal, não podendo ser invocada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de inexistir dúvida quanto ao recurso cabível.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - Conforme entendimento firmado nesta corte, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada (acórdãos), mas somente para atacar decisões monocráticas, a teor do art. 258, do RISTJ. **Erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal.** Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRRHC nº 17125/RJ; Quinta Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; 21.11.05). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ – ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ. **Sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado é inadmissível, configurando-se erro inescusável que afasta a aplicação do princípio da**

fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental não-conhecido" (AgRg no AgRg no Ag nº 1.000.014/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Dje 30/09/2008). (destaquei)

Bem como, precedente desta E. Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA E ERRO GROSSEIRO. 1. Não se conhece do agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo órgão colegiado, por não atender à hipótese de cabimento prevista no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. 2. **Ausente dúvida objetiva e demonstrado o erro crasso na interposição do recurso, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** RECURSO NÃO CONHECIDO.” (destacamos) (Ac. un. nº. 33.432, da 10ª CC do TJPR, no Ag. Reg. nº. 859.168-4/01, de Londrina, Rel. Des. NILSON MIZUTA, in DJ de 13/08/2012). (destaquei)

Não destoam o Tribunal de Justiça Paranaense:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTUADO E REGISTRADO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** ERRO GROSSEIRO. DICÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CPC. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ac. un. nº. 34.424, da 17ª CC do TJPR, no Ag. nº. 1.031.506-1/01, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 15/10/2013). (destaquei)

Desse modo, em face da inadequação da via recursal eleita pela recorrente, o presente recurso não comporta seguimento.

DISPOSITIVO

Por essas razões, nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta inadmissibilidade, ante a ausência do pressuposto recursal de cabimento.

P.I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator